



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.581 - SP (2012/0204172-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EUZÉBIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1.- Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso.

2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.

3.- Correta a decisão que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.581 - SP (2012/0204172-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EUZÉBIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
SÉRGIO RICARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- EUZÉBIO BERNARDINO DOS SANTOS interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 200/204) que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por dano moral.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. PEDRO ALEXANDRINO ABLAS), está assim ementado (e-STJ fls. 127):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Alegação de cobrança de débito desconhecido com requerimento de inversão do ônus da prova – admissibilidade.

Não há dúvida quanto à responsabilidade da administradora por débitos de cartão de crédito utilizado indevidamente por terceiros de forma "clonada", como parece ter ocorrido neste caso – Há de ser aplicado no caso o artigo 6º, VIII do CDC, uma vez que era do réu o ônus de provar a regularidade das compras – Recurso parcialmente provido.

3.- Nas razões de Agravo Regimental, insiste o agravante na alegação de ofensa aos artigos 21, do Código de Processo Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Sustenta, outrossim, ser desnecessário o reexame de fatos ou provas para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da questão posta a exame, sendo inaplicável ao caso o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Argumenta, por fim, que o dissídio jurisprudencial alegado restou devidamente comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.581 - SP (2012/0204172-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial nos pontos impugnados no presente recurso, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 201/204):

7.- Trata-se, no caso, de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por usuário de cartão de crédito "clonado", em razão de cobranças indevidas efetuadas pelo estabelecimento em que foram efetuadas compras sem as devidas precauções.

8.- O Tribunal de origem não reconheceu a caracterização do dano moral sob o fundamento de que não ocorreu ato ilícito praticado pelo recorrido, não havendo notícia nos autos de que houve publicidade do caso com a inscrição em cadastro de inadimplentes.

De outro lado, o Recorrente requer a concessão da indenização pleiteada sob a alegação de que os danos extrapatrimoniais podem ser presumidos com a cobrança indevida.

Resta claro, portanto, que a pretensão recursal demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

9.- Ressalte-se que esta Corte tem reiteradamente afirmado que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp. 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 9.12.1997).

Por esse motivo "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17.12.2008).

Mas "para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos" (REsp 968.762/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 20.6.2008), o que não ocorre no presente caso.

10.- Quanto à condenação à devolução em dobro dos valores pagos a maior, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal determinação só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO.

(...)

3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira.

(AgRg no REsp nº 538.154/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15.8.05);

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS CAPITALIZADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

- Admite-se a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé. Precedentes.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

(AgRg no Ag 921.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 15.4.08);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.

(...)

6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.

(REsp nº 647.838/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 6.6.05).

11.- Por fim, no que tange à alegada violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, correta a conclusão do Acórdão recorrido.

No caso, o ora recorrente ajuizou a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por dano moral pleiteando a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais no montante correspondente a 50 salários mínimos.

Ao final, o pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples.

Assim, correta a decisão que reconheceu a existência de sucumbência recíproca.

6.- Verifica-se que embora evidente o esforço do agravante, não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos .

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0204172-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1346581 / SP**

Números Origem: 1748293920098260100 17482939200982601005 201202041720 5830020091748291
91748291 990101005840

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUZÉBIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
SÉRGIO RICARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUZÉBIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
SÉRGIO RICARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.